PROJETO DE LEI Nº136/2022

Altera a Lei nº 4759, de 13 de julho de 1993 e dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos e regras de segurança nas instituições bancárias e financeiras.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Art. 1º - Fica alterado o art. 1° da Lei nº 4759, de 13 de julho de 1993, que passa a ter seguinte redação:

Art.1º É Obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo primeiro - A porta a que se refere o "caput" deste Artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

a) seja giratória;

b) equipada com detector de metais;

c) travamento e retorno automático;

d) abertura ou janela para entrega ao vigilante do metal detectado;

e) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo segundo – instalação de circuito interno e externo de câmera de monitoramento 24h:

a) As imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento, referidas no parágrafo segundo deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

b) Deverão ser posicionadas quantas câmeras na parte externa da instituição forem necessárias para uma visão completa do ambiente exterior.

c) A aplicação do que determina o presente artigo não poderá impedir o acesso da pessoa portadora de deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção na agência ou posto de serviço.

Parágrafo terceiro - Contratação do trabalho de vigilância privada por 24h com porte de arma.

a) Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete à prova de balas para cada segurança que estiver no serviço da agência ou posto de serviço.

b) O trabalho dos seguranças será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência ou posto de serviço como também em todo o horário de atendimento ao público.

c) Nas agências que possuírem mais de 1 (um) pavimento em que se realiza atendimento bancário, será obrigatório o trabalho de, no mínimo, 2 (dois) seguranças em cada pavimento da agência.

d) As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos seguranças."

Art. 2º. Fica revogado o art. 4º-A.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a redação acrescida pela Lei nº 9604/2021.

Salvador, 21 de abril de 2022.

Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB

JUSTIFICATIVA

As alterações previstas no projeto de lei acima visam preencher uma lacuna deixada na Lei nº 4759, de 13 de julho de 1993 e corrigir um erro quanto à sua alteração anterior.

A situação de insegurança e violência pública não tem deixado espaço para flexibilizações no tocante à utilização de todos os meios necessários para garantir a integridade física dos cidadãos, quer sejam clientes do banco, quer sejam seus empregados e terceirizados.

Com a redação proposta no projeto supra, é esperado que haja um maior reforço na segurança, inclusive com a presença de vigilância armada. Além da vigilância, reforça a instalação de porta eletrônica de segurança, com detector de metais; sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado; vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas; e biombos ou estrutura similar entre a fila de espera e a bateria de caixas, e nos terminais de autoatendimento. Ou seja, em todos os locais de atendimento bancário.

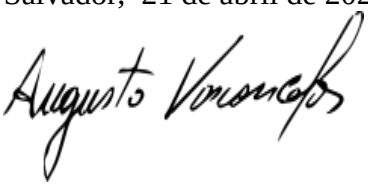
Aduz-se ainda que deve ser revogado o art. 4º-A, posto que a maior incidência de crimes cometidos contra os usuários dos bancos é, exatamente, nos momentos em que as agências estão fechadas, ficando o acesso para os caixas eletrônicos, assim como nos postos de atendimento.

Vale salientar a importância do vigilante armado, posto que é de conhecimento público e notório que o monitoramento apenas por câmeras de segurança não impede a ação dos criminosos.

A presença do agente de segurança terá o condão de minimizar em muito as ações dos criminosos, que ficam a espreita dos usuários dos canais de autoatendimento.

Assim, espera dos pares que aprovem o presente projeto de lei, para aprimorar a segurança da população do Município de Salvador. Salvador, 21 de abril de 2022.

Salvador, 21 de abril de 2022.



Augusto Vasconcelos
Vereador – PCdoB